ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-001/2017

PROMOVENTE : Marvel Maillet.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/02/2017

ASSUNTO: Considera bem cultural para fins de tombamento de natureza imaterial o esporte jiu-jítsu do município de Macaé-RJ.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018.

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 05/12/2018

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 05/12/2018

13X0

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 11/12/18 OF 216/2018

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO 02/01/19 PARCIAL

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PROJETO DE LEI Nº L-001/2017

CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL O ESPORTE JIU-JÍTSU DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Para fim do disposto nesta Lei, considera-se o esporte Jiu-Jítsu a arte marcial que utiliza como principais técnicas golpes de alavancas, torções e pressões para derrubar e dominar um oponente.

Art. 2º Fica tombado como patrimônio cultural imaterial, bem intangível, o esporte Jiu-Jítsu do município de Macaé-RJ

Art. 3º Em razão do presente tombamento, o Poder Público promoverá e protegerá as características atuais do esporte Jiu-Jítsu, nos termos do art. 213, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Macaé, fica autorizada a disponibilizar recurso orçamentário próprio para garantir a preservação e manutenção do referido bem imaterial de interesse público, em acordo com disposto no art. 214, inciso II e V da Lei Orgânica Municipal.

APROVADO
UNICO DISCUSSÃO
EM 05/12/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/02/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Parágrafo Único - O poder executivo municipal estimulará empresas privadas a destinar recursos com a finalidade de incentivar a prática esportiva do Jiu-Jítsu em Macaé, conforme disposto no art. 214, VII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º Torna o Jiu-Jítsu disciplina obrigatória nas escolas municipais nos termos do art. 192, §4º e do art. 207 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei serão deduzidas do orçamento municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2017

MARVEL PAOLINO MAILLET
VEREADOR- AUTOR

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 05/12/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/02/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Relatório nas Páginas 15 e 16

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente		
Paulo Antunes	Titular	De acordo com o relator	Paulo Antunes Vereador
José Prestes	Suplente		

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
13 X 0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
21/02/2017

PROCESSO
Nº 001/17
Fls 05
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Légio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Parecer fls. 17 a 18.

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	CONTRA O PARECER	
Nilton César	Titular	DE ACORDO C/ PARECER	Nilton Cezar Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 05/12/2017
13X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
21/02/2017

PROCESSO Nº 001/17 Fls 06 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L - 001/2017

Parecer Jurídico

CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL O ESPORTE JIU-JÍTSU DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ.

Autoria: Marvel Paolino Maillet

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que considera bem cultural para fins de tombamento de natureza imaterial o esporte Jiu-Jítsu do município de Macaé-RJ.

1. Aspecto formal:

APROVADO Única DISCUSSÃO EM 05/12/2018 PRESIDENTE 13X0

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO Nº 0117
Fls. 07
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, IX, da Constituição Federal de 1988 e do art. 11, XL, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *IX- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.(CRFB/88)*

> *Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *XL – estimular e promover as manifestações culturais, folclóricas e artísticas populares tradicionais do Município.(LOMM)*

Trata-se de competência administrativa comum, quanto à matéria, dos entes federativos, conforme assentado nos artigos 23 da CRFB/88:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:*
> *(...)*
> *III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*
> *(...)*

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE
13 X 0

PROCESSO
Nº 001/17
Fls 08
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Sendo admissível, também, aos Municípios, legislar sobre a matéria, tratando-se de assunto de interesse local (art. 30, I, da CF/88).

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A deliberação sobre o reconhecimento de bem cultural, de natureza material ou intangível, como parte do patrimônio cultural brasileiro não cabe, em absoluto, ao Poder Legislativo. A instituição da proteção do patrimônio histórico e cultural deve ser **formalizada por ato administrativo típico** praticado pelo **Poder Executivo**.

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

Inicialmente, entende-se cabível situar a matéria aqui versada - patrimônio cultural - no âmbito da Constituição Federal de 1988:

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE 13X0

Diz o artigo 216:

> *Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e **imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*
> *I - as formas de expressão;*
> *II - os modos de criar, fazer e viver;*
> *III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
> *IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
> *V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*
> *§ 1º **O Poder Público**, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

PROCESSO Nº 001/17 Fls 09
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ ASSINATURA
Carla Isabel de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

*§ 2º Cabem à **administração pública**, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*
§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
(...)

Vê-se, portanto, que a norma estampada no art. 216 da CRFB/88, no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade, não se reveste de auto-executoriedade, pois que incompleta ou insuficiente, necessitando, para sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente.

Com efeito, o § 1º do art. 216 da CRFB/88 arrola Institutos através dos quais o Poder Público promoverá e protegerá o patrimônio cultural.

O art. 213 da Lei Orgânica do Município de Macaé estabelece regras para a proteção do patrimônio histórico e cultural:

APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018 PRESIDENTE

*Art. 213. **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município** por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento**, desapropriação e de outras formas de acautelamento com a finalidade de preservação.*
§ 1º Caberá ao Município por meio de órgão próprio criado por lei: [1]
*I - **inventariar os bens materiais e imateriais de interesse histórico cultural;***
II - recolher e preservar documentos de valor histórico cultural;
III - gerenciar os espaços criados com o objetivo de atender à finalidade prevista neste artigo.
§ 2º Os danos e/ou ameaças ao patrimônio histórico-cultural do Município serão punidos na forma da lei.

Sob a égide destas normatizações, foi editada a Lei Municipal nº 3.020/07, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial no âmbito do Município de Macaé.

Segundo a referida legislação municipal, no art. 1º, §1º: *"constituem Bens Culturais de Natureza Imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos, as práticas e as manifestações dos diversos grupos sócio-culturais que compõem a identidade e a memória do Município, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e os produtos de natureza material derivados".*

PROCESSO Nº 001/17 Fls 10
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Eduardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

O registro é ato pelo qual a Administração Municipal reconhece a legitimidade dos Bens Culturais de Natureza Imaterial no âmbito do Município de Macaé, promovendo a salvaguarda destes por meio de documentação, acompanhamento e apoio às suas condições de existência.

A solicitação de instauração de processo de registro de bens culturais poderá ser realizada, dentre outros, pelos **Vereadores da Câmara Municipal de Macaé**, a qual será encaminhada a Órgãos do Poder Executivo, que procederá à abertura e à instrução dos devidos processos administrativos, de acordo com arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.020/07, respectivamente.

Art. 2º Poderão solicitar a instauração de processos de Registro:
I – titulares de Órgãos, Entidades, Conselhos ou Comissões do Executivo Municipal;
II – Vereadores da Câmara Municipal de Macaé;
III – Sociedades ou agremiações civis;
IV – Cidadão em geral.

APROVADO EM DISCUSSÃO 05/12/2017 PRESIDENTE

Art. 3º As solicitações de instauração de processos de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial serão encaminhadas à Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo que, considerando-as pertinentes, determinará, a Secretaria Executiva de Acervo e Patrimônio Histórico de Macaé que procederá, por meio de sua equipe previamente designada, à abertura e à instauração dos devidos processos administrativos.

3. Conclusão:

Considerando que existe legislação vigente no Município de Macaé que disciplina o objeto da matéria, o Projeto de Lei em tela deverá respeitar as formalidades exigidas pela Lei Municipal nº 3.020/2007.

Pelo exposto, não obstante a excelente intenção do Nobre Edil, **há óbice jurídico** para o regular prosseguimento do presente **Projeto de Lei nº L - 001/2017**.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais e à Comissão Permanente de Educação e Cultura apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 001/17
Fls. 11
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé, 08 de março de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 06/12/2018
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 001/17 Fls 12
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

LEI Nº 3.020 /2007

APROVADO EM DISCUSSÃO 05/12/2018 PRESIDENTE 13 X 0

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Município de Macaé.

§ 1º Constituem Bens Culturais de Natureza Imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos, as práticas e as manifestações dos diversos grupos sócio-culturais que compõem a identidade e a memória do Município, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e os produtos de natureza material derivados.

§ 2º O Registro é o ato pelo qual a Administração Municipal reconhece a legitimidade dos Bens Culturais de Natureza Imaterial de Macaé, promovendo a salvaguarda destes por meio de documentação, acompanhamento e apoio às suas condições de existência.

§ 3º O objetivo do ato de Registro é proteger o exercício do direito à cultura aos diversos grupos que compõe o Município, garantindo, no seu cotidiano, as condições de existência e a manutenção dos bens culturais que lhe são referentes, sem tutela ou controle das práticas e manifestações.

§ 4º O Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial do Município de Macaé far-se-á em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações Literárias, Musicais, Plásticas, Cênicas, Lingüísticas e Lúdicas;

PROCESSO
Nº 002/17
Fls. 13
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Agente Legislativo
Mat. 1815-5

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão registrados praças, mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas.

§ 5º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de Bens Culturais de Natureza Imaterial que não se enquadrem naqueles definidos nos parágrafos anteriores.

Art. 2º Poderão solicitar a instauração de processo de Registro:

I – titulares de Órgãos, Entidades, Conselhos ou Comissões do Executivo Municipal;

II – Vereadores da Câmara Municipal de Macaé;

III – Sociedades ou agremiações civis;

APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018 PRESIDENTE

IV – Cidadãos em geral.

Art. 3º As solicitações de instauração de processos de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial serão encaminhadas à Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo que, considerando-as pertinentes, determinará, a Secretaria Executiva de Acervo e Patrimônio Histórico de Macaé que procederá, por meio de sua equipe previamente designada, à abertura e à instrução dos devidos processos administrativos.

§ 1º Os processos serão instruídos por meio de Dossiês de Registro dos quais devem constar descrição pormenorizada do bem a ser registrado, identificando os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes e documentação correspondente conforme metodologia estabelecida pelo Ministério da Cultura.

§ 2º Ultimada a instrução, a Secretaria Executiva de Acervo e Patrimônio Histórico de Macaé, por meio de sua equipe previamente designada, emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo à Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo, pra apreciação final e encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, detentor de competência privativa para a aprovação do processo de Registro.

§ 3º Caberá à Secretaria Executiva de Acervo e Patrimônio Histórico a guarda e a manutenção do Dossiê de Registro, bem como a criação e a manutenção de arquivo com o material produzido durante o processo.

Art. 4º O Bem Cultural Imaterial objeto de registro será inscrito no Livro Correspondente e receberá o título da "Patrimônio Cultural do Município de Macaé".

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 5º, do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo, cabe assegurar ao Bem Cultural de Natureza Imaterial registrado ampla divulgação e implementação de políticas correspondentes com a finalidade

PROCESSO
Nº 001/17
Fls 14
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

de perpetuação do bem registrado.

Art. 6° A cada dez anos, contados da data do registro, a Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo decidirá sobre a revalidação do título previsto no art. 4°, a partir de parecer encaminhado pela Secretaria Executiva de Acervo e Patrimônio Histórico de Macaé.

Parágrafo único. Os bens cujo título "Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Macaé" que não sejam revalidados, terão o respectivo registro mantido, como forma de referência à memória de determinado grupo sócio-cultural em contexto histórico específico.

Art 7° A Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo buscará viabilizar, junto à Administração Pública e à sociedade civil, políticas de benefícios para os bens registrados, a fim de garantir sua condições de existência e manutenção.

Art 8° Revogam-se as disposições em contrário.

Art 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de dezembro de 2007.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

APROVADO
Único DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

Publicação 0 DC 3016
Nº 6412
Data 27/12/07 pág. 15
SERVIDOR

PROCESSO Nº PL 001/17
Fls. 15
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Eduardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº L-001/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL O ESPORTE JIU-JÍTSU DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: VEREADOR MARVEL MAILLET

Única APROVADO EM DISCUSSÃO 05/12/2018
PRESIDENTE 3 X 0

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-001/2017**, que considera bem cultural para fins de tombamento de natureza imaterial o esporte jiu-jítsu do município de Macaé-RJ.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Quanto a Legalidade, a mesma fere normas, NÃO estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Verifica-se que há parecer técnico indicando óbice jurídico, contudo, considerando a importância da matéria em detrimento do esporte, junto ao município, entendo pelo interesse social e por conseguinte do município devem

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PL 01/17 Fls 16 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

prevalecer, na forma do inciso I (*in fine*) e inciso I do artigo 165, todos do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, com necessária rejeição.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte discussão e votação em plenário.

Sala das Comissões, 10 de março de 2017.

Nilton César Pereira Moreira
VEREADOR

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

APROVADO
UNICO DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

4

PROCESSO Nº 1-001/17 Fls 017 ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lélio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 001/2018

PROJETO DE LEI: Nº 001/2017

ASSUNTO: CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL O ESPORTE JIU-JÍTSU DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

INICIATIVA: VEREADOR MARVEL MAILLET

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por finalidade o tombamento de natureza imaterial o esporte Jiu-Jítsu do município de Macaé-RJ.

Anexo à proposição encontra-se do Jurídico desta Casa pelo não prosseguimento do feito, tendo em vista encontrar óbice jurídico em sua tramitação, bem como parecer, também pelo não prosseguimento da proposição da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

É o relatório.

APROVADO UNICO DISCUSSÃO EM 05/12/2018 PRESIDENTE 3X0

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Na condição de relator designado verifico que a proposta concorre para o aumento de despesa, além de não atender a requisitos formais de tramitação.

PROCESSO
Nº L-001/17
Fls 018
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela não aprovação do Projeto de Lei n° 001/2017.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2018.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 001/17
Fls 012
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 05 de junho de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 001/2017

À Comissão Permanente de Educação e Cultura,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (19/06/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

Art. 46- *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
§ 1º - *O prazo será dilatado para:*
I - *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
II - *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
§ 2º - *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
§ 3º - *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
§ 4º - *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
Art. 197- *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
Parágrafo Único - *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO
Nº 9101/17
Fls 020
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente, SEGUE VOTO ANEXO

Sala das Comissões, 06 de JUNHO de 2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO 05/12/2018
PRESIDENTE

Dr. Márcio Bittencourt
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
MARCEL SILVANO	Presidente	De acordo com Relator	
VAL BARBEIRO	Titular	De Acordo	
MARVEL MAILLET	Suplente	De Acordo	

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº PL 01/17 Fls 021
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Eduardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER: 031/2018
PROJETO DE LEI: N° 001/2017
ASSUNTO: CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL O ESPORTE JIU-JITSU DO MUNICIPIO DE MACAÉ – RJ.
INICIATIVA: VEREADOR MARVEL MAILLET

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Educação e Cultura, conforme determinação do regimento interno desta casa.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão, após sua leitura no expediente, com base no art. 29 do Regimento interno desta casa, para análise dos aspectos jurídicos e constitucionais técnicos legislativo, bem com seu mérito.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 05/12/2018 PRESIDENTE

II – ANÁLISE

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Quanto à legalidade, verificamos que a proposta não excede os limites da autonomia legislativa.

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

PROCESSO
Nº PL 01/17
Fls 022
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Léc[illegible] Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema e de suma importância para contribuição na estrutura esportiva do município de Macaé.

III– VOTO DO RELATOR

Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei 001/2017, de autoria do Vereador Marvel Maillet.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

VEREADOR DR. MARCIO BITTENCOURT

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 01/17
Fls 023
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

Ofício nº 216/2018 DGAL

Macaé, 05 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-001/2017, L-030/2018, L-042/2018, L-045/2018, L-055/2018, L-057/2018, L-060/2018, L-067/2018, L-073/2018, L-081/2018 aprovados por esta Casa Legislativa em 05 de dezembro de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº 8L001/17
024
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

PROJETO LEI Nº L-001/2017

Vereador Autor Marvel Maillet.

CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL O ESPORTE JIU-JÍTSU DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Para fim do disposto nesta Lei, considera-se o esporte Jiu-Jítsu a arte marcial que utiliza como principais técnicas golpes de alavancas, torções e pressões para derrubar e dominar um oponente.

Art. 2º Fica tombado como patrimônio cultural imaterial, bem intangível, o esporte Jiu-Jítsu do município de Macaé-RJ.

Art. 3º Em razão do presente tombamento, o Poder Público promoverá e protegerá as características atuais do esporte Jiu-Jítsu, nos termos do art. 213, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Macaé, fica autorizada a disponibilizar recurso orçamentário próprio para garantir a preservação e manutenção do referido bem imaterial de interesse público, em acordo com disposto no art. 214, inciso II e V da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. O poder executivo municipal estimulará empresas privadas a destinar recursos com a finalidade de incentivar a prática esportiva do Jiu-Jítsu em Macaé, conforme disposto no art. 214, VII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º Torna o Jiu-Jítsu disciplina obrigatória nas escolas municipais nos termos do art. 192, §4º e do art. 207 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei serão deduzidas do orçamento municipal.

PROCESSO
Nº 2401/17
Fls 025
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio da Costa
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 05 de dezembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO